

§ 11 — A isenção de que trata o inciso LXIX será previamente reconhecida pelo fisco, mediante requerimento do adquirente, instruído de:

1 — declaração expedida pelo vendedor, da qual conste o número de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda — CPF;

a) que o benefício será repassado ao adquirente;
b) que o veículo se destina a uso do adquirente, paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum;

2 — laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado — DETRAN — onde residir em caráter permanente o interessado, que se ateste sua completa incapacidade para dirigir automóveis comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como se especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias;

§ 12 — O adquirente do veículo de que trata o inciso LXIX deverá recolher o imposto na forma prevista no artigo 7.º na hipótese de:

1 — transmiti-lo a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

2 — modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial;

3 — emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

4 — § 13 — O estabelecimento que efetuar a operação isenta, nos termos do inciso LXIX, deverá:

1 — acrescentar ao documento fiscal o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda — CPF;

2 — entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15.º dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica da 1.ª via do respectivo documento fiscal.;

II — às Disposições Transitórias, os artigos 42 e 43;

Artigo 42 — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias, até 31 de dezembro de 1988, as entradas no estabelecimento importador de milho importado do exterior destinado à fabricação de ração ou à alimentação animal para emprego na avicultura e suinocultura (Convênio ICM-25/88).;

Artigo 43 — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as saídas promovidas pelo estabelecimento fabricante, até 31 de dezembro de 1988, de até 100 (cem) automóveis de passageiros compreendidos no código 87.02.01.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 89.241, de 23 de dezembro de 1983, adquiridos diretamente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, para uso exclusivo na fiscalização direta de tributos (Convênios ICM-26/88 e ICM-33/88).

§ 1.º — No limite estabelecido neste artigo, incluem-se os veículos objeto de remessas feitas a partir de 15 de junho de 1988.

§ 2.º — Na hipótese de terem ocorrido, em data posterior à referida no parágrafo precedente, operações com destaque do ICM, o montante deste se constituirá em crédito outorgado a ser escriturado pelo remetente por ocasião das saídas remanescentes, observado o disposto no parágrafo 4.º.

§ 3.º — Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário e de embalagem na fabricação dos veículos de que trata este artigo.

§ 4.º — O benefício previsto neste artigo, que será totalmente transferido ao adquirente, não abrange:

1 — os veículos de luxo, como tal definidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

2 — os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Artigo 3.º — Fica revogado o § 2.º do artigo 44 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a aplicação nas datas indicadas, dos seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, na redação dada por este decreto:

I — a partir de 23 de dezembro de 1986, o inciso LXIX, o § 12 e o item 2 do § 13 do artigo 5.º;

II — a partir de 1.º de novembro de 1988, o artigo 168;

III — a partir de 1.ª de agosto de 1988, o artigo 41 das Disposições Transitórias;

IV — a partir de 29 de julho de 1988, os artigos 42 e 43 das Disposições Transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 25 de agosto de 1988.

São Paulo, 18 de agosto de 1988.

Ofício GS-CAT n.º 1.081/88

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM.

As principais alterações decorrem dos Convênios celebrados em Brasília, na última reunião do Conselho de Política Fazendária — CONFAZ, de 12 de julho de 1988.

O parágrafo único do artigo 168 do Regulamento está sendo alterado, para criar controles nas saídas interestaduais de couro, pele, sebo, osso e outros produtos resultantes do abate. São Paulo já adotou isoladamente a exigência de guia em separado nas remessas interestaduais. O Convênio ICM-15/88 firmou compromisso das unidades da federação em adotar idêntico tratamento, visando assegurar o pagamento do tributo nas referidas operações. Cria-se a possibilidade de concessão de regime especial, para recolhimento do tributo numa só parcela mensal, quando os antecedentes do contribuinte o recomendarem.

O item 2 do § 1.º do artigo 182 do Regulamento está sendo alterado para exigir que o ICM devido nas exportações de café seja feito antes de iniciada a remessa interestadual, quando o embarque ocorrer fora de São Paulo. O prazo de re-

colhimento nas exportações vai até o 15.º dia do efetivo embarque ocorrido em São Paulo.

A exigência de antecipação nas remessas interestaduais está sendo implantada a par de procedimentos formais, compondo um sistema que objetiva criar garantias, a nível nacional, na arrecadação do ICM devido pela circulação do café cru, em côco ou em grão. Excetuam-se do tratamento as operações em que apareça como remetente o Instituto Brasileiro do Café — IBC.

O inciso I do artigo 150 está sendo alterado para adequá-lo às demais disposições referentes ao leite cru ou pasteurizado.

O "caput" do artigo 12 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICM sofre alteração, apenas para incluir-se no benefício do diferimento o "farelo do amendoim", que tendo o mesmo emprego dos demais produtos indicados nesse dispositivo, deve merecer igual tratamento.

O artigo 41 das mesmas Disposições Transitórias, em sua nova redação — que ora se introduz, beneficia com redução de base de cálculo, até os percentuais indicados, as saídas de aeronaves, peças acessórias e congêneres. O benefício, que será concedido até 31 de dezembro de 1988, busca a restauração gradativa da tributação, vez que até 31 de julho último, os mesmos produtos gozavam de isenção autorizada, sucessivamente, pelos Convênios ICM-10/76, 48/76 e 11/88, ressalvado o período de 1.º-1 a 31-3-88.

Ao artigo 5.º do Regulamento está se acrescentando o inciso LXIX para regulamentar a isenção, concedida pela União, aos veículos nacionais com adaptação especial que os torne de uso exclusivo de paraplégicos e deficientes físicos impossibilitados de dirigir automóveis comuns. A isenção concedida pela Lei Complementar Federal n.º 53/86 é autoaplicável, sendo que sua inclusão na legislação, sobre ter caráter didático, decorre da necessidade de criar procedimentos que impeçam o desvirtuamento do benefício.

Estão sendo acrescentados às Disposições Transitórias do Regulamento os artigos 42 e 43. O artigo 42 para reproduzir a isenção autorizada pelo Convênio ICM-25/88, até 31 de dezembro de 1988, do milho importado do exterior, destinado à fabricação de ração ou à alimentação animal. A isenção que favorece a entrada do milho se justifica pelo abatimento causado às culturas do sul pelas secas ocorridas nessa região. A crise pela qual atravessam os setores da avicultura e suinocultura igualmente recomendam a atenção do fisco.

O artigo 43 das Disposições Transitórias reproduz a isenção autorizada pelo Convênio ICM-26/88, limitada igualmente a 31 de dezembro deste ano, às saídas de cem veículos nacionais destinados ao uso na fiscalização direta de tributos no Estado do Rio de Janeiro. O escopo desse benefício é de auxílio mútuo entre Estados da Federação — que possuem metas e objetivos de fiscalização comuns, quais sejam, maior eficiência e melhores condições materiais para o controle da arrecadação tributária.

O § 2.º do artigo 44 está sendo revogado porque se reporta a dispositivo já superado.

Com estas justificativas submeto a Vossa Excelência proposta de edição de decreto nos termos da minuta que ofereço.

Valho-me do ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Dr. Orestes Quêrcia,

DD. Governador do Estado de São Paulo,

Palácio dos Bandeirantes,

Capital

DECRETO N.º 28.760, DE 25 DE AGOSTO DE 1988

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, para fixar novos prazos de recolhimento do imposto

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 72 e a alínea "a" do inciso I do artigo 226, ambos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 72 — O imposto apurado na forma do artigo 58 e declarado nos termos do artigo 149 será recolhido nos prazos estabelecidos neste artigo, fixados de acordo com o Código de Atividade Econômica em que esteja classificado o estabelecimento (Lei 440/74, art. 52, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XVIII):

I — no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

a) Códigos 10 010 a 10 089,
20 090 a 20 129,
30 070 a 30 249,
41 000 a 42 090,
42 092 a 42 096,
42 098 a 42 111,
42 113 a 45 279,
45 281 a 45 715,
45 717 a 45 731,
45 733,
45 735 a 45 740,
45 770 a 45 849,
50 010 a 52 849,
55 010 a 55 279,
55 281 a 55 715,
55 717 a 55 731,
55 733,
55 735 a 55 849 e
60 010 a 60 369 — dia 09;

b) Códigos 60 370 a 60 849 — dia 10;

c) Códigos 56 000,
61 000 a 69 000 e
88 000 a 89 000 — dia 11;

d) Códigos 40 280,
40 350 a 40 369,
40 730 a 40 736,
40 739 a 40 740,
40 750 a 40 753,
45 750 a 45 753 e
70 000 a 71 000 — dia 12;

e) Códigos 74 000 a 83 111,
83 113 a 87 129 e
90 000 a 96 000 — dia 13;
f) Código 73 000 — dia 14;
g) Códigos 45 716,
55 716 e
72 000 — dia 15;

h) Códigos 45 280,
45 732,
45 734,
55 280,
55 732 e
55 734 — dia 22;

i) Códigos 40 010 a 40 273,
40 277 a 40 279,
40 281 a 40 345,
40 370 a 40 569,
40 650 a 40 729,
40 737,
40 738,
40 770 a 40 849 e
53 250 a 53 849 — dia 25;

j) Códigos 42 112 e 83 112 — dia 26;

II — no segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

Códigos 40 274 a 40 276,
40 570 a 40 643,
42 091 a 42 097,
46 010 a 46 279,
46 281 a 46 345,
46 370 a 46 643,
46 650 a 46 729,
46 737 e
46 770 a 46 849 — dia 10;

Parágrafo único — O imposto retido antecipadamente relativo às operações com sorvete ou cimento será recolhido até os dias a seguir indicados do segundo mês subsequente ao em que ocorreu a saída da mercadoria:

1 — em relação aos estabelecimentos enquadrados nos códigos 45 280, 45 716, 55 280 e 55 716 — dia 10;

2 — em relação aos estabelecimentos enquadrados em outros códigos — o dia marcado para o pagamento do imposto relativo às demais operações, nunca posterior ao dia 10.º;

"a) em se tratando de gado bovino — pelo abatedor, até o 40.º (quadragésimo) dia contado da data em que ocorreu o abate";

Artigo 2.º — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao imposto devido por operações realizadas a partir de 1.º de setembro de 1988.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O Imposto de Circulação de Mercadorias apurado na forma do artigo 58 e declarado nos termos do artigo 149, ambos do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, relativo às operações efetuadas nos meses de setembro de 1988 a novembro de 1988, poderá ser recolhido nos prazos estabelecidos neste artigo, fixados de acordo com o Código de Atividade Econômica em que esteja classificado o estabelecimento (Lei 440/74, art. 52, na redação da Lei 2.252, art. 1.º, XVIII):

I — operações realizadas no mês de setembro de 1988:

a) Códigos 45 280,
45 732,
45 734,
55 280,
55 732 e
55 734 — dia 26 de outubro de 1988;

b) Códigos 40 010 a 40 273,
40 277 a 40 279,
40 281 a 40 345,
40 370 a 40 569,
40 650 a 40 729,
40 737,
40 738,
40 770 a 40 849 e
53 250 a 53 849 — dia 28 de outubro de 1988;

c) Códigos 42 112 e 83 112 — dia 4 de novembro de 1988;

d) Códigos 40 274 a 40 276,
40 570 a 40 643,
46 010 a 46 279 e
46 281 a 46 329 — dia 25 de novembro de 1988;

e) Códigos 42 091 e 42 097,
46 330 a 46 345 e
46 370 a 46 429 — dia 28 de novembro de 1988;

f) Códigos 46 430 a 46 529 — dia 29 de novembro de 1988;

g) Códigos 46 530 a 46 569,
46 650 a 46 729,
46 737 e
46 770 a 46 849 — dia 30 de novembro de 1988;

h) Códigos 46 570 a 46 643 — dia 16 de dezembro de 1988;

II — operações realizadas no mês de outubro de 1988:

a) Códigos 45 280,
45 732,
45 734,
55 280,
55 732 e
55 734 — dia 24 de novembro de 1988;

b) Códigos 40 010 A 40 273,
40 277 a 40 279,
40 281 a 40 345,
40 370 a 40 569,
40 650 a 40 729,
40 737,
40 738,
40 770 a 40 849 e
53 250 a 53 849 — dia 28 de novembro de 1988;